



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92



**PARECER N° 031/2025 – CRJ.**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 033/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal:

“Institui o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR e o Fundo Municipal do Turismo - FUMTUR e dá outras providências.”

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

## I. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Poder Executivo N° 33/2025, de autoria do Prefeito Municipal, Amarildo Alves Carneiro, que propõe a criação de dois instrumentos fundamentais para o desenvolvimento de Manfrinópolis: o Conselho Municipal de Turismo (COMTUR) e o Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR).

O COMTUR é idealizado como um órgão deliberativo e de assessoramento, com a missão de implementar a política municipal de turismo, elegendo a promoção e o incentivo turístico como fator de desenvolvimento sustentável, social, econômico e ambiental. Seu objetivo específico é aprimorar e desenvolver, de forma sustentável, a atividade turística, protegendo o patrimônio natural, cultural, histórico e arquitetônico do município e garantindo o bem-estar de munícipes e visitantes.

Já o FUMTUR, por sua vez, é concebido como o mecanismo financeiro para captar e aplicar recursos destinados ao apoio e suporte das ações de turismo, em conjunto com a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e o próprio COMTUR.

O Projeto de Lei detalha a composição, as competências e o funcionamento do COMTUR, bem como a constituição, as fontes de receita e a destinação dos recursos do FUMTUR, além de estabelecer disposições finais e transitórias.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92



## II. ANÁLISE

Procedeu-se à análise do Projeto de Lei sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, conforme os marcos normativos pertinentes e a realidade do Município de Manfrinópolis.

### 2.1. Constitucionalidade

A proposta em tela encontra pleno respaldo na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado do Paraná e na Lei Orgânica do Município de Manfrinópolis.

Primeiramente, a criação do Conselho e do Fundo está em perfeita consonância com o **Artigo 30 da Constituição Federal**, que confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (inciso II). A promoção do turismo é, inegavelmente, um assunto de interesse local, capaz de fomentar o desenvolvimento socioeconômico (inciso VIII) e cultural de nossa cidade.

Ademais, a própria Constituição Federal, em seu **Artigo 180**, estabelece um mandamento claro:

"A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico."

Este dispositivo constitucional não apenas legitima, mas incentiva a iniciativa municipal em criar estruturas como o COMTUR e o FUMTUR para alcançar tal objetivo. A finalidade do COMTUR de implementar a política municipal de turismo, tendo a promoção e o incentivo turístico como fator de desenvolvimento sustentável, social, econômico e ambiental, conforme expresso no **Art. 1º** do projeto, reproduz fielmente o espírito do mandamento constitucional.

A iniciativa também se alinha com os princípios da Lei Orgânica do Município de Manfrinópolis, que, em geral, preconiza a busca pelo desenvolvimento local em suas diversas dimensões – social, econômica, cultural e ambiental – e a valorização do patrimônio local. Não há qualquer conflito com a Constituição Estadual do Paraná, que igualmente respeita a autonomia municipal e a promoção do turismo como política de desenvolvimento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92



**Conclusão:** O Projeto de Lei é plenamente constitucional, representando um exercício legítimo da autonomia legislativa municipal e cumprindo um mandamento constitucional.

## 2.2. Legalidade

A legalidade do Projeto de Lei foi verificada quanto às competências municipais e aos procedimentos legislativos.

A criação do **Conselho Municipal de Turismo – COMTUR** é um ato administrativo legítimo que visa organizar a participação social na formulação e fiscalização de políticas públicas. A composição proposta, que inclui membros do Poder Executivo e da sociedade civil (*Art. 5º e seus parágrafos*), garante a pluralidade de visões e a representatividade necessária para a efetividade do Conselho. A natureza consultiva, de assessoramento e, em alguns aspectos, deliberativa do COMTUR (*Art. 3º e 7º*) é compatível com o papel de conselhos municipais. Além disso, a previsão de que as funções dos membros serão consideradas de relevante interesse público e exercidas sem ônus para o município (*Art. 24*) é uma medida prudente e legal que evita o inchaço da máquina pública. As atribuições conferidas ao COMTUR, listadas em detalhe no *Art. 7º*, como emitir pareceres, organizar debates, elaborar regimento interno, promover campanhas de conscientização e fiscalizar os recursos do FUMTUR, são todas compatíveis com as finalidades de um conselho dessa natureza.

A instituição do **Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR** também se mostra legal. Fundos públicos são instrumentos válidos e largamente utilizados na administração pública para assegurar a destinação específica de recursos a políticas setoriais. As fontes de receita elencadas no *Art. 15*, que vão desde dotações orçamentárias municipais, estaduais e federais até doações, convênios e rendas de aplicações financeiras, são legítimas e diversificadas, conferindo sustentabilidade ao Fundo. A exclusividade na aplicação dos recursos em programas e projetos voltados ao turismo (*Art. 16*) e a detalhada destinação prevista no *Art. 17* garantem a boa gestão e a fiscalização, alinhando-se com as exigências de controle dos Tribunais de Contas, como o TCE-PR. A necessidade de regulamentação do FUMTUR por Decreto Municipal (*Art. 13, Parágrafo único*) é um procedimento padrão para operacionalizar fundos.

Quanto aos procedimentos legislativos, considerando que o projeto foi encaminhado pelo Poder Executivo e, em tese, cumpriu os ritos regimentais





# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92



para sua apresentação, presume-se a legalidade formal de sua tramitação até o presente momento.

**Conclusão:** O Projeto de Lei observa os preceitos legais e regulamentares aplicáveis, tanto no que tange à criação e funcionamento do COMTUR quanto à instituição e gestão do FUMTUR.

## 2.3. Técnica Legislativa

Sob o ponto de vista da técnica legislativa, o Projeto de Lei atende aos requisitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

O texto apresenta uma estrutura clara e lógica, dividida em capítulos que abordam temas específicos: o COMTUR, sua estrutura, competências e reuniões, e o FUMTUR, sua constituição e destinação dos recursos, finalizando com as disposições gerais. A linguagem utilizada é formal e precisa, como se espera de um ato normativo, evitando ambiguidades e garantindo a clareza necessária para a sua compreensão e aplicação.

A articulação entre os dispositivos é coerente, e a sequência dos artigos e parágrafos facilita o entendimento das regras. A forma de apresentação dos artigos e seus incisos segue o padrão legal, o que contribui para a correta interpretação da norma. Não foram identificadas incorreções gramaticais ou lapsos de redação que prejudiquem a inteligibilidade do texto.

**Conclusão:** O Projeto de Lei demonstra boa técnica legislativa, aderindo aos princípios de clareza, concisão e ordem lógica, conforme as diretrizes legais pertinentes.

## III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão de Redação e Justiça manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei do Poder Executivo Nº 33/2025.

A análise rigorosa demonstrou que a proposta é constitucionalmente sólida, legalmente irretocável e apresenta uma excelente técnica legislativa.

A aprovação deste Projeto de Lei representa um marco de extrema importância para o Município de Manfrinópolis, que, com sua economia rural e população de perfil simples e apaixonada por sua terra, tem um imenso potencial a ser explorado no setor turístico. A criação do COMTUR garantirá a participação de todos – Poder Público, setor produtivo, trabalhadores do



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92



turismo e associações – na construção de uma política de turismo verdadeiramente local e participativa. O FUMTUR, por sua vez, será o oxigênio necessário para tirar do papel as ideias e projetos que impulsionarão o desenvolvimento de novas fontes de renda, a geração de empregos e a valorização de nossos bens naturais e culturais.

Este Projeto não é apenas uma formalidade legislativa; é um convite ao futuro, uma aposta estratégica no desenvolvimento sustentável que respeita nossas raízes e abre portas para novas oportunidades para as famílias de Manfrinópolis.

Assim, com a convicção de que estamos pavimentando um caminho para um futuro mais próspero e diversificado para nossa cidade, recomendo a **APROVAÇÃO** integral do Projeto de Lei do Poder Executivo Nº 33/2025.

Este é o parecer.

Manfrinópolis, em 06 de outubro de 2025

  
ELIZÂNGELA FONSECA DE OLIVEIRA

PRESIDENTE

  
JOSÉ JOÃO MACHADO FILHO

RELATOR

  
FERNANDA DA ROSA

SECRETÁRIA